GRUPO I – CLASSE ___ – Plenário
TC 019.579/2026-8
Natureza: Administrativo
Órgão/Entidade: não há
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PROJETO DE RESOLUÇÃO. INSTITUI E DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO VIRTUAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA. DETERMINAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO PROJETO POR DOIS ANOS. APROVAÇÃO DO PROJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que visa a instituir e disciplinar a realização de sessão virtual no Tribunal de Contas da União.

2. Adoto como relatório a Justificação que acompanha o mencionado ato normativo:

"...

O projeto que ora se apresenta apoia-se, especificamente, no art. 3º da Lei nº 8.443/1992, que atribui ao Tribunal poder regulamentar para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de sua competência.

A presente proposta prescinde de alteração do Regimento Interno, antes institui uma nova modalidade de sessão, com fundamento na previsão já existente no art. 94, § 7º do Regimento Interno, que autoriza o exame de processos por meio eletrônico.

A instituição da sessão virtual não interfere nas competências constitucionalmente atribuídas aos ministros, que permanecem integralmente responsáveis pela escolha, nos limites estabelecidos pelo Regimento Interno, do Colegiado ao qual submeterão os processos de suas relatorias. De fato, ganham os relatores uma alternativa ao julgamento tradicional em sessão presencial.

A iniciativa já está bem amadurecida. Trata-se da implantação de uma experiência consolidada em outras esferas do controle e da jurisdição brasileira. O Supremo Tribunal Federal e outras Cortes do Poder Judiciário adotam, há anos, a modalidade de julgamento em ambiente virtual, e diversos Tribunais de Contas estaduais e municipais seguiram trajetória semelhante.

O objetivo principal da medida, a ser implementada no início do próximo ano, é o de aumentar a capacidade de julgamento do Tribunal, propiciando, assim, a realização de debates mais densos nos processos relevantes.

A sessão virtual também significará a atualização e a modernização dos procedimentos de julgamento do Tribunal, bem como a ampliação da transparência das deliberações da Corte.

Propõe-se, assim, a instituição de uma nova modalidade de sessão de julgamento, de natureza facultativa e suplementar às sessões ordinárias, realizada em ambiente eletrônico e de forma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164543.

assíncrona, dispensando a presença simultânea dos ministros, dos ministros-substitutos e do representante do Ministério Público junto ao TCU (art. 1º, parágrafo único, e art. 2º).

A sessão virtual observa, em todos os casos, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, da razoável duração do processo, da motivação das decisões e da colegialidade (art. 3º).

A proposta adota escopo deliberadamente conservador e restrito: a sessão virtual julgará privativamente os processos submetidos à deliberação mediante relação, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, e, sempre a critério do relator, os processos classificados no Grupo I, apreciados de forma unitária, nos termos do § 6º do art. 141 do Regimento Interno (art. 4º).

O projeto preserva uma rede de segurança adicional: o julgamento em sessão virtual permanece vedado quando o objeto da deliberação envolver matérias mais complexas e de maior relevância. Aliás, esse é o objetivo final: proporcionar um tempo maior nas sessões ordinárias presenciais para o julgamento dos processos mais importantes, em decorrência do exame dos processos mais simples na sessão virtual (art. 5º).

Optou-se por uma proposta prática e simples que traga o menor impacto possível na rotina dos gabinetes, da Secretaria das Sessões e das partes e seus advogados.

Será realizada uma única sessão virtual por semana, com duração de seis dias (art. 6º). A inclusão de processos na pauta de sessão virtual fica a critério do relator, observados a forma e os prazos regimentais das sessões ordinárias do Plenário (art. 7º). O julgamento exige, ademais, a disponibilização, pelo relator, do relatório, do voto e da minuta de acórdão até o início da sessão (art. 8º).

O art. 10 disciplina a participação do ministro-substituto na sessão virtual.

Os julgadores manifestam-se mediante voto concordante com a proposta do relator, pedindo destaque ou vista do processo (art. 11).

O pedido de destaque pode ser formulado, a qualquer tempo durante a sessão, por qualquer ministro ou ministro-substituto convocado, e determina a apreciação do processo em sessão ordinária do Plenário. O pedido de vista segue as regras regimentais atuais.

A participação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é assegurada por meio de representante designado pelo Procurador-Geral, ao qual compete assinar os acórdãos nela proferidos e que dispõe das mesmas prerrogativas dos julgadores de requerer destaque ou vista de processo (art. 12).

A sessão virtual será pública, com acompanhamento em tempo real por qualquer pessoa, por meio do sítio eletrônico do Tribunal. Um painel de votação exibirá, durante toda a sessão, o andamento do julgamento (arts. 15 e 16), incrementando ainda mais a transparência nos julgamentos desta Corte.

Como se vê, a proposta de instituição da sessão virtual representa passo significativo e prudente na modernização do modelo deliberativo do Tribunal de Contas da União

Por todo o exposto, submeto a proposta à deliberação do Plenário, com a convicção de que a aprovação desta Resolução reforçará a capacidade institucional do Tribunal de exercer o controle externo com eficiência e segurança jurídica, preservando e privilegiando para o debate presencial as matérias mais relevantes submetidas a esta Corte de Contas."

3. Tendo sido designado relator do presente processo, comuniquei, em 9 de setembro passado, a abertura de prazo para apresentação de emendas e sugestões.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164543.

4. O Ministro Antonio Anastasia apresentou uma emenda à redação do § 5º do art. 14, com o objetivo de tornar obrigatória a inclusão em nova pauta quando o processo tiver sido excluído da sessão virtual em razão de destaque, de alteração dos documentos disponibilizados pelo relator ou por não ter o julgamento atingido o quórum para a aprovação da matéria. Sua Excelência propõe esta redação para o referido dispositivo:

"*§ 5º Nos casos dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, o processo, mediante nova inclusão em pauta e sua respectiva publicação, poderá ser apreciado na sessão subsequente ou a qualquer tempo, a critério do relator.*"

5. A Procuradora-Geral também encaminhou a este relator as seguintes sugestões do Ministério Público, elaboradas pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 6):

Proposta	Sugestão	Justificativa
Art. 14. (...) (...) § 2º Na hipótese do pedido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a continuação do julgamento se dará em sessão ordinária do Plenário, observando-se o disposto no art. 112 do Regimento Interno.	**Modificativa:** § 2º Na hipótese do pedido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o Ministro ou o representante do Ministério Público especificará o prazo pretendido para a reinclusão do processo em pauta, cujo julgamento terá continuação em sessão ordinária do Plenário, observando-se o disposto no art. 112 do Regimento Interno.	Além de assegurar a faculdade do representante do MPTCU de pedir vista dos autos, como disciplinado no art. 112, § 4º, do Regimento Interno (RI/TCU), a proposta visa racionalizar o prazo da concessão de vista, uma vez que o art. 112, § 3º, do RI/TCU dispõe que o prazo de 20 (vinte) dias para a vista pode ser, excepcionalmente, dilatado até 60 (sessenta) dias. Atualmente, essa negociação com o Colegiado é feita em tempo real na sessão presencial. No caso da vista em sessão virtual, o Ministro revisor/representante do MPTCU deverá especificar o prazo solicitado, que, se for superior a 20 (vinte) dias, deverá ser aprovado pelo órgão colegiado.
Art. 14. (...)	**Aditiva** (incluir novo § 3º, renumerando-se os demais): § 3º Na hipótese do pedido de que trata o inciso II do caput deste artigo, em sendo o prazo de vista superior a 20 (vinte) dias, o pleito deverá ser aprovado pelo órgão colegiado, observando-se o § 3º do art. 112 do Regimento Interno.	
Art. 16. (...) Parágrafo único. Havendo a exclusão do processo de pauta, o painel deixará de mostrar as informações contidas nos incisos V a VIII deste artigo.	**Modificativa:** Parágrafo único. Havendo a exclusão do processo de pauta, o painel deixará de mostrar as informações contidas nos incisos V a VIII deste artigo, passando a constar menção à exclusão.	Imprimir maior transparência e conteúdo informacional ao painel de votação de sessão virtual contido no sítio eletrônico do Tribunal.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164543.

VOTO

Examina-se projeto de resolução que visa a instituir a sessão virtual e disciplinar o seu funcionamento, no âmbito desta Corte.

I – Contextualização

2. Preliminarmente, quero compartilhar a minha convicção acerca da importância deste projeto. Trata-se de medida mais do que oportuna. Dos atuais 33 Tribunais de Contas do Brasil, 27 já se valem de sessões virtuais no cotidiano dos seus trabalhos. Também no Poder Judiciário, notadamente nas principais Cortes superiores, tal prática é amplamente adotada.

3. A proposta deve ser compreendida não apenas como a introdução de nova ferramenta tecnológica, mas como aperfeiçoamento do próprio modelo de deliberação colegiada do Tribunal. A sessão virtual acrescenta ambiente deliberativo complementar, adequado ao exame de matérias que não reclamem necessariamente debate síncrono, preservando-se o espaço presencial para os processos em que a interação direta entre os julgadores agregue maior valor à formação da decisão.

4. Registro que já há base legal e regimental que sustenta a implementação da solução, tendo em vista que, além do poder regulamentar conferido ao Tribunal pelo art. 3º da Lei nº 8.443/1992, o § 7º do art. 94 do Regimento Interno autoriza o julgamento de mérito de determinadas matérias ou tipos de processo *"por meio eletrônico, nos termos e condições definidos em resolução"*.

5. Assim, além de despicienda, neste momento, qualquer alteração regimental, a instituição da sessão virtual não modifica as competências dos órgãos colegiados nem interfere nas atribuições dos relatores; oferece, dentro dos limites regimentais e da resolução ora proposta, modalidade adicional para submissão de processos ao Plenário.

6. Considero que a experiência acumulada por outras Cortes reduz o grau de incerteza associado à inovação e a proposta ora em apreciação buscou incorporar prática consolidada em outras Cortes do Poder Judiciário e em numerosos Tribunais de Contas, adaptando-a às características próprias do processo de controle externo e às rotinas deste Tribunal.

7. Vale dizer que este ato normativo é apenas uma das iniciativas que estamos cogitando para a atualização, modernização e ampliação da transparência dos procedimentos de julgamento do Tribunal. Sem descuidar dos acréscimos de produtividade, o objetivo institucional é principalmente qualitativo, pois visa permitir que matérias de menor potencial de controvérsia sejam deliberadas por procedimento mais racional, liberando tempo das sessões ordinárias presenciais para o exame aprofundado dos processos de maior complexidade, risco e relevância.

8. A atual proposta adotou, como diretriz, alcançar soluções que se pretendem simples, de fácil aplicação e com menor impacto para o jurisdicionado, para a rotina dos gabinetes e das autoridades e para o funcionamento da Secretaria das Sessões – Seses, unidade incumbida de, com apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Evolução Digital – Setid, implementar a inovação.

9. Nada obstante, o desenho proposto preserva o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a motivação das decisões, a colegialidade e a razoável duração do processo, combinando eficiência procedimental com salvaguardas capazes de deslocar para o ambiente presencial qualquer processo que demande sustentação oral, vista, debate ou formação de posição divergente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164544.

II – Principais regras

10. A sessão virtual, nos termos previstos na minuta de resolução, é aquela realizada em ambiente eletrônico, de forma assíncrona. Foi concebida para ser uma modalidade facultativa de sessão do Plenário, que não substitui as sessões ordinárias presenciais do Plenário e das Câmaras.

11. O caráter facultativo constitui elemento central do modelo, porque, como regra geral, mesmo quando o processo se enquadrar nas hipóteses normativamente admitidas, caberá ao relator avaliar a conveniência de submetê-lo à sessão virtual, preservando-se o encaminhamento à sessão ordinária presencial sempre que as particularidades do caso assim recomendarem.

12. Com periodicidade semanal, a sessão virtual julgará privativamente os processos submetidos à deliberação por meio de relação e, sempre a critério de cada relator, os processos classificados no Grupo I, que são aqueles que não possuem divergências entre as manifestações neles contidas.

13. O escopo inicial da minuta de resolução é deliberadamente conservador, tendo em vista que estão excluídos do ambiente virtual, entre outras hipóteses, os processos classificados no Grupo II, os processos considerados de alto risco e relevância, os que tratem de acordos de leniência ou de solução consensual, os que tramitem em sigilo e determinadas matérias que, por previsão regimental, reclamam tratamento específico pelo Plenário (art. 15 do Regimento Interno) ou pelas Câmaras (recursos contra suas próprias decisões).

14. A proposta também garante a retirada do processo do ambiente assíncrono sempre que o desenvolvimento do julgamento demonstrar a conveniência do debate presencial. O deferimento de pedido de sustentação oral impede o início do julgamento virtual; o pedido de vista e o pedido de destaque retiram o processo da sessão; e a alteração, pelo relator, dos documentos que formam a proposta de julgamento após o início da sessão também conduz à exclusão do processo.

15. Adicionalmente, a fim de garantir a plena dialética dos casos que ensejem ampliação do debate, qualquer ministro, ministro-substituto convocado ou representante do Ministério Público designado para a sessão poderá requer destaque, independentemente de fundamentação, provocando a transferência do julgamento para sessão ordinária presencial do Plenário. Vale notar que, nesse caso, o relator pautará o processo em sessão que entender oportuna.

16. Reforço, uma vez mais, que a sessão virtual foi desenhada para valorizar, essencialmente, as sessões presenciais, haja vista que, sendo alcançada a racionalização das pautas ordinárias, haverá mais tempo e disponibilidade para o aprofundamento presencial da análise dos processos que efetivamente reclamem debate colegiado.

17. A sessão virtual também prestigia a transparência. A proposta de julgamento apresentada pelo relator e o andamento da votação estarão disponíveis para consulta pública, em tempo real, por meio de painel no sítio eletrônico do TCU. O painel permitirá acompanhar os processos em julgamento, os documentos da proposta, as manifestações dos julgadores em ordem cronológica, os impedimentos e suspeições e o placar atualizado, conferindo visibilidade contínua ao desenvolvimento da deliberação.

18. Tudo isso será suportado por solução tecnológica que adotará conceitos e operações já conhecidos dos que atuam nas sessões colegiadas tradicionais, permitindo que os novos procedimentos sejam incorporados naturalmente às atuais rotinas de trabalho.

III – Propostas e sugestões de emendas

19. Além de valiosas contribuições recebidas ao longo dos debates realizados em cada um dos gabinetes e, em especial, no âmbito da presidência com o apoio da atual gestão, recebi indicações de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164544.

emendas do ministro Anastasia e do Ministério Público junto ao TCU, de iniciativa do procurador Rodrigo Medeiros.

20. O ministro Anastasia, com fundamentação robusta, defendeu a necessidade de nova publicação em pauta no caso de transferência dos processos de uma sessão virtual para outra presencial. Quanto à referida emenda, de caráter modificativo, que visa a alterar a redação do § 5º do art. 14, acolho-a nos exatos termos apresentados, agradecendo a competente e lúcida contribuição, que robustece juridicamente a proposta em análise.

21. No que diz respeito às oportunas sugestões apresentadas pelo Ministério Público, ressalto, de pronto, que a prerrogativa do representante designado para a sessão virtual de pedir vista de processo está explicitada no parágrafo único do art.12.

22. Digna de elogio é também a preocupação do MPTCU em disciplinar a forma de aprovação de eventual prazo de vista superior a 20 dias, consoante prevê o § 3º do art. 112 do Regimento Interno.

23. Sobre esse ponto, o sistema que suportará o funcionamento da sessão virtual facultará ao autor do pedido de vista indicar o prazo que entender adequado, observados os limites regimentais, de forma transparente e com visibilidade para todos os que estiverem acompanhando a sessão.

24. Na hipótese de ser superior a 20 dias, o prazo de vista será considerado aprovado, salvo se um dos julgadores ou o representante do Ministério Público vier a exercer a faculdade processual de pedir destaque. Considero desnecessário o estabelecimento de dispositivo normativo específico, diante da necessária observância das regras do art. 112 do Regimento Interno.

25. Por fim, adoto a redação sugerida pelo Ministério Público para o parágrafo único do art. 16, com vistas a ampliar a transparência do painel de votação.

IV – Monitoramento e aperfeiçoamento

26. A implementação de inovação dessa envergadura recomenda avaliação periódica e sistemática dos seus efeitos, a fim de identificar eventual necessidade de ampliar ou reduzir o escopo da competência material da sessão virtual, bem como de promover outros aprimoramentos.

27. Entendo conveniente que essa avaliação seja incorporada ao próprio desenho de implantação da medida. Por isso, proponho que, durante os dois primeiros anos, a Secretaria das Sessões apresente relatório trimestral sobre, entre outros aspectos, o volume de processos submetidos ao ambiente virtual, as exclusões de pauta, os pedidos de destaque e de vista, os efeitos sobre as pautas presenciais e as ocorrências operacionais relevantes, submetendo os resultados à Presidência para exame de eventuais ajustes.

28. O monitoramento permitirá que eventual ampliação futura do escopo seja fundada em evidências produzidas pela própria experiência do Tribunal. Do mesmo modo, possibilitará restringir ou aperfeiçoar o modelo caso a prática revele efeitos não antecipados na fase de concepção.

29. De imediato, contudo, com o apoio da atual gestão, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Evolução Digital deverá, em coordenação com a Secretaria das Sessões, adotar as providências necessárias à adaptação dos sistemas informatizados de modo a viabilizar o funcionamento da sessão virtual a partir de janeiro do próximo ano.

V – Conclusões

30. Como destaquei na justificação que acompanhou o projeto desde sua apresentação, a instituição da sessão virtual representa oportunidade concreta de modernizar o funcionamento do Tribunal sem descaracterizar os elementos que conferem qualidade e legitimidade às suas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164544.

deliberações. Não se pretende substituir o debate colegiado, mas empregá-lo de maneira mais qualificada, concentrando-o onde ele é efetivamente necessário.

31. O modelo proposto preserva a presidência dos processos pelos relatores, assegura o exercício das faculdades processuais pelas partes, a atuação de fiscal da lei pelo MPTCU e, ainda, amplia a publicidade dos julgamentos e institui mecanismo de acompanhamento dos resultados.

32. Com tais considerações, e tendo por base o detalhamento das regras que consta da minuta que acompanha essa deliberação, manifesto-me favoravelmente à aprovação do projeto de resolução em exame, na forma do texto anexo. Anoto, adicionalmente, que promovi aprimoramentos de redação e ajustes formais, com a valiosa contribuição do Ministro Antonio Anastasia, a quem reitero meus agradecimentos.

33. Registro, ainda, meu agradecimento aos Ministros e ao Ministério Público pelas contribuições apresentadas ao longo da construção da proposta, à Presidência pelo apoio conferido à iniciativa e às equipes da Secretaria das Sessões e da Secretaria de Tecnologia da Informação e Evolução Digital pelo trabalho desenvolvido na concepção e na preparação de sua implementação.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164544.

ACÓRDÃO Nº 2774/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.579/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Administrativo
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Órgão/Entidade: não há
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos este projeto de resolução que visa a instituir a sessão virtual e disciplinar o seu funcionamento, no âmbito desta Corte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar o projeto de resolução, na forma do texto anexo;

9.2. determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação e Evolução Digital que, em coordenação com a Secretaria das Sessões, adote as providências necessárias à adaptação dos sistemas informatizados de modo a viabilizar o funcionamento da sessão virtual a partir de janeiro de 2027;

9.3. determinar à Secretaria das Sessões que realize, trimestralmente durante os dois primeiros anos de funcionamento da sessão virtual, estudos dos efeitos de sua implementação, a fim de identificar eventual necessidade de promover ajustes e aprimoramentos, encaminhando-os à Presidência do Tribunal; e

9.4. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata n° 39/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 7/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2774-39/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164545.

RESOLUÇÃO - TCU Nº 394, DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

Institui e disciplina a realização de sessão virtual no âmbito do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.443/1992,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 94, § 7º do Regimento Interno do TCU, que autoriza o exame de processos por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a importância de atualizar e aprimorar os procedimentos de julgamento, promovendo maior transparência, celeridade e eficiência sem prejuízo das garantias fundamentais do processo de controle externo;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a modernização institucional, em consonância com as diretrizes de governo digital voltadas ao uso estratégico de tecnologias da informação para a racionalização de procedimentos;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida do Supremo Tribunal Federal, de outras Cortes do Poder Judiciário e de diversos Tribunais de Contas estaduais e municipais na implementação de sessões virtuais assíncronas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer salvaguardas processuais adequadas para preservação do contraditório, ampla defesa, transparência e publicidade;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo; e

CONSIDERANDO os estudos e pareceres constantes do TC 019.579/2026-8;

RESOLVE:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81177973.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução institui e disciplina a realização de sessão virtual no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Considera-se sessão virtual aquela realizada em ambiente eletrônico, de forma assíncrona.

Art. 2º A sessão virtual constitui modalidade facultativa à sessão presencial do Plenário, à qual são aplicadas as disposições regimentais cabíveis.

Art. 3º A sessão virtual observará os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, da razoável duração do processo, da motivação das decisões e da colegialidade.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MATERIAL

Art. 4º Nas sessões virtuais serão julgados privativamente os processos submetidos à deliberação colegiada mediante relação, conforme previsto no art. 143 do Regimento Interno, bem como, a critério do relator, os processos classificados no Grupo I, apreciados de forma unitária, nos termos do art. 141, § 6º, do Regimento Interno.

Art. 5º É vedado o julgamento em sessão virtual, inclusive na fase recursal:

I – das matérias de competência do Plenário estabelecidas no art. 15, inciso I, salvo a alínea "p", bem como as contidas no art. 15, incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX e no art. 16 do Regimento Interno;

II – das matérias de competência das Câmaras previstas no art. 17, inc. VII do Regimento Interno;

III – dos processos classificados no Grupo II, conforme definido no art. 141, § 5º, inciso II, do Regimento Interno;

IV - dos processos considerados de alto risco e relevância, nos termos da Resolução TCU n° 349/2022;

V – dos processos que tratem de acordos de leniência;

VI – dos processos que tratem de solução consensual; e

VII – dos processos que tramitem em sigilo, nos termos do art. 97 do Regimento Interno.

Parágrafo único. As vedações previstas nos incisos deste artigo não se aplicam se o objeto a ser decidido no momento processual puder ser submetido à deliberação mediante relação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81177973.

Art. 6º A sessão virtual terá início às dezenove horas da quarta-feira e término às dezenove horas da terça-feira subsequente.

§ 1º O presidente do Tribunal decidirá sobre eventual necessidade de ajuste do cronograma caso ocorra feriado durante o período da sessão virtual.

§ 2º Na hipótese de o sistema eletrônico que dá suporte ao funcionamento da sessão virtual ficar indisponível, ato do presidente do Tribunal disporá acerca das providências que serão adotadas de modo a garantir a publicidade do julgamento ou da apreciação e o pleno exercício do voto pelos ministros ou ministros-substitutos.

§ 3º Não haverá sessão virtual durante o período de recesso, nos termos do art. 92 do Regimento Interno.

Art. 7º A inclusão de processo em pauta de sessão virtual será de competência do relator, e observará a forma e os prazos estabelecidos no Regimento Interno para as sessões ordinárias presenciais do Plenário.

Art. 8º Os processos incluídos em pauta de sessão virtual estarão disponíveis para votação entre o início da sessão e o seu encerramento.

§ 1º O relator deverá disponibilizar, até o início da sessão virtual, a minuta de acórdão relativo ao processo constante de relação ou o relatório, com o respectivo sumário, o voto e a minuta de acórdão na hipótese de o processo ser apreciado de forma unitária, que serão divulgados, em tempo real, no painel de votação disponível no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 2º A não disponibilização do relatório, com o respectivo sumário, do voto e da minuta do acórdão até o início da sessão acarreta a exclusão automática do processo da pauta.

§ 3º Os julgamentos que prescindam da prévia publicação em órgão oficial de sua inclusão em pauta, conforme previsto no art. 141, § 14, do Regimento Interno, deverão observar os mesmos procedimentos estabelecidos neste artigo.

Art. 9º A efetiva manifestação de cada ministro ou ministro-substituto, nos termos do art. 11 desta Resolução, define o quórum de julgamento ou apreciação de cada processo.

Parágrafo único. A ausência de manifestação durante o prazo de realização da sessão virtual excluirá o ministro ou ministro-substituto do quórum.

Art. 10. O ministro-substituto votará nos processos pautados na sessão virtual, caso venha a ser convocado para substituir ministro titular durante todo o período de realização da respectiva sessão.

§ 1º Ocorrendo afastamento de ministro titular no curso da sessão virtual, permanecerão válidas para a sessão virtual em curso as manifestações por ele já registradas.

§ 2º Caso o ministro-substituto venha a ser convocado por período inferior ao prazo de realização da sessão virtual, a votação nos processos nela pautados competirá ao ministro titular, cabendo ao substituto votar apenas nos processos em que o ministro titular não tiver votado, desde que o substituto esteja convocado no último dia do prazo de duração da sessão.

Art. 11. As opções de manifestação na sessão virtual são:

I - voto concordante com a proposta apresentada pelo relator;

II - pedido de destaque de processo;

III - pedido de vista de processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81177973.

§ 1º O pedido de destaque de processo impõe a apreciação do processo em sessão ordinária presencial do Plenário e ocorre por manifestação, durante a realização da sessão virtual, de ministro ou de ministro-substituto convocado.

§ 2º Caso o pedido de destaque recaia sobre processo submetido à deliberação mediante relação na sessão virtual, o processo deverá ser levado à apreciação em sessão ordinária presencial do Plenário de forma unitária.

Art. 12. Caberá ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União designar um representante para participar da sessão virtual.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público designado para a sessão virtual assinará os acórdãos nela proferidos, na forma estabelecida em norma específica, sendo-lhe facultado pedir destaque ou vista de processo nos termos do Regimento Interno.

Art. 13. O julgamento de cada processo será considerado concluído quando, cumulativamente, atingir o quórum de julgamento e tiver expirado o prazo da sessão virtual.

§ 1º Todos os votos serão computados e divulgados publicamente, em tempo real e em ordem cronológica, no painel de votação disponível no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 2º A declaração de impedimento ou suspeição em processos também será registrada, em tempo real, no painel de votação disponível no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 14. Serão excluídos da sessão virtual os processos em que:

I – houver pedido de sustentação oral, nos termos do Regimento Interno, deferido pelo presidente do Tribunal;

II – houver pedido de vista, nos termos do Regimento Interno;

III– houver pedido de destaque;

IV – houver alteração após o início da sessão virtual, pelo relator, dos documentos previstos no § 1º do art. 8º desta Resolução;

V – não houver sido atingido o quórum para aprovação da matéria.

§ 1º Na hipótese do pedido de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o processo será retirado da pauta antes da abertura da sessão virtual e o início do seu julgamento ocorrerá na sessão ordinária competente, mediante a sua oportuna e regular inclusão em pauta pelo relator.

§ 2º Na hipótese do pedido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a continuação do julgamento se dará em sessão ordinária presencial de Plenário, observando-se o disposto no art. 112 do Regimento Interno.

§ 3º Nas hipóteses das exclusões de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, a continuação do julgamento se dará em sessão ordinária presencial de Plenário.

§ 4º Nas hipóteses das exclusões de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo, a continuação do julgamento poderá, a critério do relator, se dar em sessão ordinária presencial do Plenário ou em uma nova sessão virtual.

§ 5º Nos casos dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, o processo, mediante nova inclusão em pauta e sua respectiva publicação, poderá ser apreciado na sessão subsequente ou a qualquer tempo, a critério do relator.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81177973.

§ 6º Nos casos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, a continuação do julgamento se dará com o prosseguimento de votação, computando-se o voto do relator e as manifestações já apresentadas pelos demais ministros ou ministros-substitutos, assegurando-se a possibilidade de alteração das manifestações já registradas.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 15. A sessão virtual será pública, podendo ser acompanhada em tempo real por qualquer pessoa, por meio do sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 16. Painel de votação de sessão virtual, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal, exibirá, em tempo real:

I - a relação dos processos em julgamento;

II – o nome do relator e do representante do Ministério Público designado para a sessão;

III - as partes e objeto de cada processo;

IV – as exclusões dos processos de pauta, consoante estabelece o art. 14 desta Resolução;

V – a minuta de acórdão relativo ao processo constante de relação ou o relatório, com o respectivo sumário, o voto e a minuta de acórdão na hipótese de o processo ser apreciado de forma unitária;

VI – as manifestações de cada ministro ou ministro-substituto convocado, em ordem cronológica;

VII – os eventuais impedimentos e suspeições; e

VIII - o placar de votação atualizado.

Parágrafo único. Havendo a exclusão do processo de pauta, o painel deixará de mostrar as informações contidas nos incisos V a VIII deste artigo, passando a constar menção à exclusão.

Art. 17. As atas das sessões virtuais serão publicadas nos órgãos oficiais, consoante estabelecido no art. 294 do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização desta Resolução e a dirimir os casos omissos.

Art. 19. Ficam revogadas as Resoluções TCU nº 311, de 19 de março de 2020 e nº 313, de 27 de março de 2020.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2027.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2026.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81177973.

VITAL DO RÊGO
Presidente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81177973.